



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081930-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA HELENA CORRÊA VICENTE, é agravado GABRIELA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081930-35.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Helena Corrêa Vicente

Agravado: Gabriela Ribeiro da Silva

Comarca: Campinas

V. 14975

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PESQUISAS DE BENS EM NOME DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL E NÃO PODERIA SER ATINGIDO POR ATOS CONSTITUTIVOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL DA QUAL NÃO FOI PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em cumprimento de sentença, entre outras deliberações, indeferiu o “pedido de pesquisa Sisbajud em nome do marido da executada” (p. 180).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, pois a executada, ora agravada, (i) “omite informações quanto a sua situação financeira, passando seus bens a terceiros” (p. 5); e (ii) é casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo assim possível “a penhora de 50% dos bens encontrados em nome de seu cônjuge por representarem a meação da própria Agravada”, citando julgados do TJGO e TJPR (p. 5/6). Pugna pela “penhora de 50% dos ativos financeiros e pesquisa de bens do esposo da Agravada” (p. 7).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A medida pleiteada pela agravante, de fato, deve ser indeferida, pois, ainda que encontrada certidão de casamento (p. 14), não há fundamento para estender a execução ao cônjuge da agravada, terceiro estranho à relação jurídica-processual, máxime porque, via de regra, apenas a executada pode sofrer os atos de constrição.

Ademais, como já decidiu esta Colenda Câmara: “(...) caso fosse encontrado algum bem somente em nome da atual esposa do devedor, ainda que tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, não se poderia, de imediato, realizar a penhora, devendo-se, primeiramente, perquirir sobre a data e condições da aquisição desse bem, para só então se analisar a possibilidade ou não da penhora da meação do executado. Assim, não se mostra possível a pesquisa de bens, principalmente, a pesquisa de valores em conta corrente ou aplicações financeiras, em evidente violação à vida privada da atual esposa do devedor, de modo que a r. decisão agravada deve ser mantida”. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – **Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado. Cônjuge que não integra a relação jurídica nem o polo passivo da demanda originária. Deferimento da pesquisa que violaria a vida privada da atual esposa do devedor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2233029-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2022 – g.n.).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora